

## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 312/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P175395/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 197/2021 - SEPLAGO

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gênero alimentício café, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas da Secretaria do Planejamento e Gestão a esta Coordenadoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gênero alimentício – café, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Neste sentido, observouse o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com fornecimento POR DEMANDA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como do inciso IX do artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do inciso IX do artigo 20 do Decreto Municipal nº 2.344/2020.

#### DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, já que o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, §2º e o Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, em seu art. 14, §2º dispensam a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressalvam sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos previstos no artigo 3°, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Arts. 4°, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Decreto nº 10.024/2019, Art. 3º: Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário; b) o critério de aceitação do objeto; c) os deveres do contratado e do contratante; d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; f) o prazo para execução do contrato; e g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.



obtida através de orçamentos das empresas F P FACANHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 07.348.972/0001-10; SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 14.373.576/0001-09 e DAVILLA COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 26.806.267/0001-64.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem: Ofício N° 874/2021 - CGAPC; Anexo do Ofício 874/2021 - Justificativa; Termo de Referência e seus Anexos (Anexo A – Órgão Participante; Anexo B – Matriz de Risco); Propostas das Empresas F P FACANHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.348.972/0001-10; SEDA -COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 14.373.576/0001-09 e DAVILLA COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 26.806.267/0001-64; Mapa Comparativo; Anexo - Mapa Comparativo (Justificativa de Preços); Edital do Pregão Eletrônico nº 147/2021 e seus Anexos (I - Termo de Referência e seus Anexos; II Carta Proposta; III – Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Minuta da Ata de Registro de Preços e seu Anexo Único - Mapa de Preços dos Bens; V - Minuta do Contrato; VI - Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos); C.I. nº 433/2021 - SEPLAG, solicitando a emissão de Parecer Jurídico acerca do pleito, analisando a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

# DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente. os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de n° 2.344 de 03 de fevereiro de 2020, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal, a licitação do tipo Pregão nas modalidades Presencial e Eletrônica, traz em seu conjunto normativo as seguintes disposições:

> Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, podendo ser realizada de forma presencial com apresentação de propostas de preços, escritas e lances verbais, bem como na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet. (grifo nosso)

> Art. 8º - As aquisições realizadas por meio da modalidade Pregão dar-se-ão mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, sob a denominação de Pregão Eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem na

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).



realização da forma eletrônica, a ser justificada pela Autoridade Competente hipótese em que será adotado o Pregão Presencial.

§1º O sistema utilizado no Pregão Eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§2º Para a realização do Pregão Eletrônico, poderão ser firmadas parcerias, mediante convênio ou congêneres, com instituições federais, estaduais, municipais, financeiras e bolsas de mercadorias ou de valores visando obter o apoio técnico e operacional necessário.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê, o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento, a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o Pregão é realizado em grande quantidade de produtos.

No tocante à escolha da modalidade Pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal n° 2.344 de 03 de fevereiro de 2020; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e disciplinado no Município pelo Decreto Municipal nº 2.344 de 03 de fevereiro de 2020, restrita à contratação de bens e serviços comuns<sup>4</sup>, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Na justificativa apresentada ao processo, a Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas explanou a necessidade da contratação. Desse modo:

A Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, justificar a necessidade de futura e eventual aquisição de gênero alimentício (Café) para atender as necessidades dos órgãos e entidades do Município de Sobral-CE pelos fatos e fundamentos seguintes.

A aquisição do gênero alimentício (café) é de grande importância para administração municipal, uma vez que tal alimento visam atender e suprir a demanda dos órgãos municipais. A referida aquisição está vinculada também ao atendimento das necessidades diárias, como por exemplo, para recomposição dos estoques e para atender à necessidade de consumo pelos servidores municipais, colaboradores e visitantes, uma vez que é item básico de primeira necessidade para proporcionar um mínimo de suporte para o desempenho das atividades cotidianas.

Esta coordenadoria constatou a necessidade de instaurar novo processo licitatório em virtude que os itens 04 (café – Ampla Disputa) e 05 (café – Cota Reservada) previstos no Pregão Eletrônico n° 136/2021, realizado no dia 30 de setembro, acarretou em FRACASSADO, onde nenhum licitante conseguiu atender as exigências previstas no edital. Desta forma, diante da situação exposta, surgiu a necessidade da realização de novo processo licitatório de aquisição de café.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



Além disso, a administração municipal, por agregar muitas pessoas e realizar diversos eventos, precisa proporcionar o mínimo de conforto a essas pessoas, fornecendo, pelo menos, água e café de boa gualidade.

Deste modo, ratificamos que os quantitativos previstos tomam como base o levantamento junto aos órgãos participantes listados neste termo, onde relataram o quantitativo necessário do item, com essas informações, estimamos o montante total, que irá suprir a demanda dessas unidades, nas diversas atividades desenvolvidas, por um período de 12 (doze) meses, no qual segue o demonstrativo através da tabela abaixo::

[...] Pelo exposto, requer que seja realizada a presente aquisição com a brevidade máxima possível, para atender as necessidades dos órgãos/entidades participantes em tempo hábil.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido através do Termo de Referência, bem como da verificação de uma média mercadológica, inferese que o objeto da presente licitação pode ser considerado "bem ou serviço comum".

No caso em apreço, o valor médio da contratação importa em uma quantia de R\$ 166.600,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos reais), obtida através de pesquisa de mercado, conforme especificado acima. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, independentemente do valor estimado. percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, nº 8.666/93, bem como com pela lei 10.520/02, pelo Decreto 10.024/2019 e pelo Decreto Municipal nº 2.344/2020, que regulamentam o Pregão, in casu, Pregão Eletrônico, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

Tais definições encontram-se presentes tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### II - Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei federal nº 8.666/1993, que prevê os procedimentos básicos a serem realizados para a sua realização e a necessidade de regulação através de Decreto.

Conforme se depreende da leitura do Decreto Federal nº 7.892/2013, entende-se por sistema de registro de preços, o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras, formando, assim, uma espécie de banco de dados de propostas, para que, surgindo a necessidade de contratação, o ente público se utilize desse banco, economizando tempo e tornando mais célere seu suprimento de recursos materiais.

Dessa forma, da leitura do artigo 2°, inciso I do Decreto Federal nº 7892/2013, compreendemos a intenção do dispositivo legal:

> Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Prefeitura Municipal de Sobral CNPJ: 07.598.634/0001-37 Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-060- Sobral-CE www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677.1117| E-mail: ouvidoria@sobral.ce.gov.br



Como forma de regular o procedimento do Sistema de Registro de Preços no ambito do Município de Sobral, foi lançado o Decreto Municipal nº 2.257, de 30 de agosto de 2019, que nos traz a seguinte definição:

> Art. 3° Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços (SRP) nas seguintes hipóteses:

> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

> II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

> IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Portanto, quanto ao Sistema de Registro de Preços, este é cabível para qualquer objeto, seja ele compra, serviço, locação ou obra, desde que esteja presente o seu pressuposto lógico: a incerteza em relação à demanda, seja quanto ao momento da sua ocorrência ou à sua efetiva quantidade, em atendimento aos dispositivos legais existentes e ao interesse público. Assim, procede-se seu uso como a melhor forma de suprir materialmente o município, assegurando a colheita da melhor proposta e a contratação em tempo hábil.

### III - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital. Todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, inciso XX do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Sobral, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>5</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).



## **CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, por ser de lei, manifesta-se esta Coordenadoria FAVORAVELMENTE pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de n° P175395/2021, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2021.

TAMYRES LOPES ELIAS

Gerente da Célula de Processos Licitatórios – SEPLAG – OAB/CE nº 43.880 De acordo:

MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO Coordenador Jurídico - SEPLAG

OAB/CE nº 30.219